

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Deputado
LUIZ LUNE

PROTOCOLO

AL	7703	24	8	95
		06		
Ass.				

Publique-se Inclua-se em pauta por cinco sessões 23 agosto 95 RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 602 DE 1995

PL. No. 01
7703

Dispõe sobre a constituição e atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado decreta:

Artigo 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, constantes do § 2º, do artigo 13, da Constituição Estadual, terão amplos poderes de averiguação próprios das autoridades judiciais, na apuração dos fatos determinados que tenham dado origem à sua formação.

§ 1º - A constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito far-se-á mediante apresentação de requerimento de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa.

§ 2º - A competência das Comissões Parlamentares de Inquérito sobre fato determinado, versa somente sobre a Administração Pública direta, autarquias, fundos especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

§ 3º - O Trabalho das Comissões Parlamentares de Inquérito, encerrar-se-á com Relatório circunstanciado apresentado em Plenário, devendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou penal dos infratores.

Artigo 2º - Os integrantes das Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício de suas atribuições, poderão, individualmente ou em conjunto, determinar diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação de quaisquer autoridades estaduais, servidores públicos, tomar depoimentos, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos e comparecer aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1º - O Governador, Secretários Estaduais e os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Estado, terão 30 (trinta) dias para responderem os pedidos de informações e encaminharem os documentos requisitados, diretamente, às Comissões Parlamentares de Inquérito.

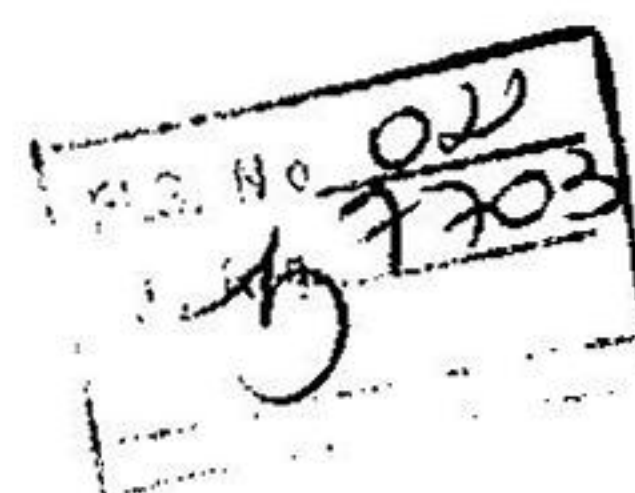
§ 2º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado por um único e igual período, desde que haja solicitação às Comissões, devidamente justificada e antes do encerramento do prazo estabelecido.

ENTREGUE A PRESA EM:

22.000 16.403 035621



Deputado
LUIZ LUNE



Artigo 3º - As providências de que tratam o artigo anterior, em especial a intimação de testemunhas e demais pessoas, cujos esclarecimentos, no interesse da investigação, se façam necessários, se efetivarão através do Presidente da Comissão.

Artigo 4º - O não comparecimento, sem justificativa, das autoridades estaduais convocadas às Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como a não prestação de informações e o não atendimento às suas solicitações, nos prazos estabelecidos por esta lei, importa em crime de responsabilidade, na forma definida pela legislação federal.

Artigo 5º - Aplica-se a legislação federal, no que couber, aos servidores públicos dos órgãos da Administração direta e indireta, incluídos os das fundações e das demais empresas ou sociedades em que o Estado seja o acionista majoritário, que deixarem de comparecer, quando convocados, às Comissões Parlamentares de Inquérito, ou não fornecerem as informações requisitadas ou se recusarem a atender às suas decisões.

Artigo 6º - O não atendimento às determinações do Presidente da Comissão faculta a este solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 7º - O processo e a instrução das Comissões Parlamentares de Inquérito obedecerão ao disposto nesta lei e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal e a legislação federal atinente à matéria nas lacunas desta lei.

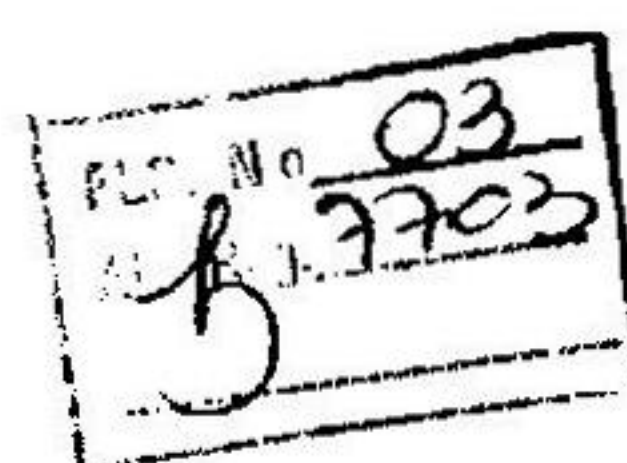
Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade atualizar a legislação estadual no que tange a competência das Comissões Parlamentares de Inquérito, uma vez que a lei que trata do assunto é de 1982 e, portanto, anterior a Constituição Federal (1988) e a Constituição Estadual (1989).



Deputado
LUIZ LUNE



Outro aspecto que devemos ressaltar é inerente ao regime republicano, que por sua origem histórica, o gestor da "Res pública" é responsável pelos atos praticados no exercício da função ou do cargo público.

Nesse sentido, as Comissões parlamentares de Inquérito desempenham um papel fundamental em busca da verdade real, para processar os responsáveis pela coisa pública.

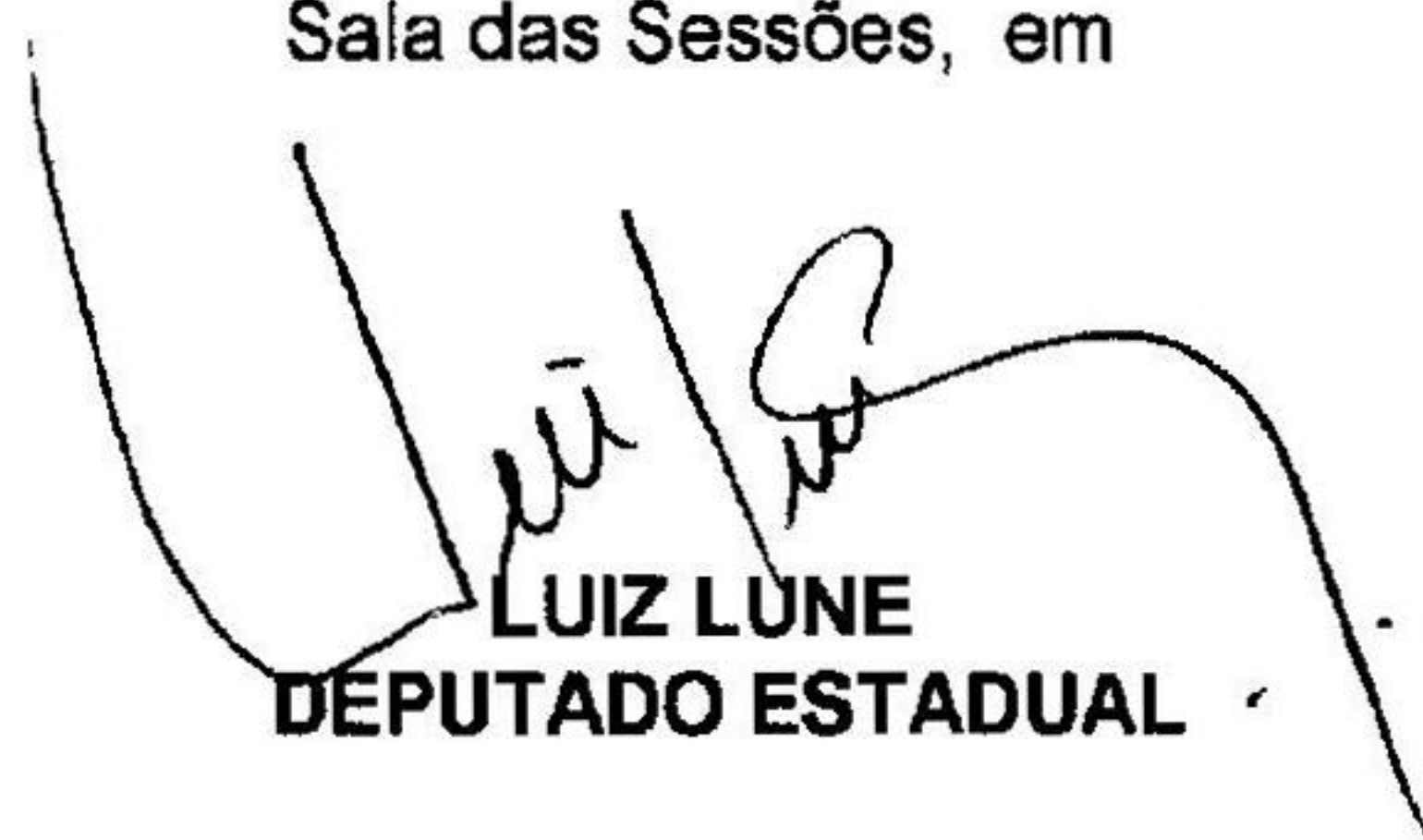
As Comissões Parlamentares de Inquérito são constituídas com a finalidade de, somente, proceder à averiguação dos fatos apontados no requerimento de sua constituição. E, por esse motivo, o poder de investigar constitui uma das principais funções institucionais do Poder Legislativo para apurar a responsabilidades dos agentes políticos.

É inconcebível uma legislação desatualizada em face dos ditames da nova ordem constitucional. O artigo 58, § 3º, da Magna Carta, assegurou e ampliou o poder de averiguação dos fatos concernentes à apuração das Comissões Parlamentares de Inquérito, instituídas pelas Casas Legislativas.

Muitos responsáveis pela coisa pública impedem a averiguação ou socorrem do Poder Judiciário para impedi-la, em razão de que a legislação pertinente às Comissões Parlamentares de Inquérito encontra-se desatualizada e em desacordo com os dispositivos constitucionais vigentes.

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares que votem favoravelmente à presente proposição, por se tratar de instrumento necessário para o exercício da atividade parlamentar e para o controle do atos externos praticados pelos poderes constituídos.

Sala das Sessões, em


LUIZ LUNE
DEPUTADO ESTADUAL

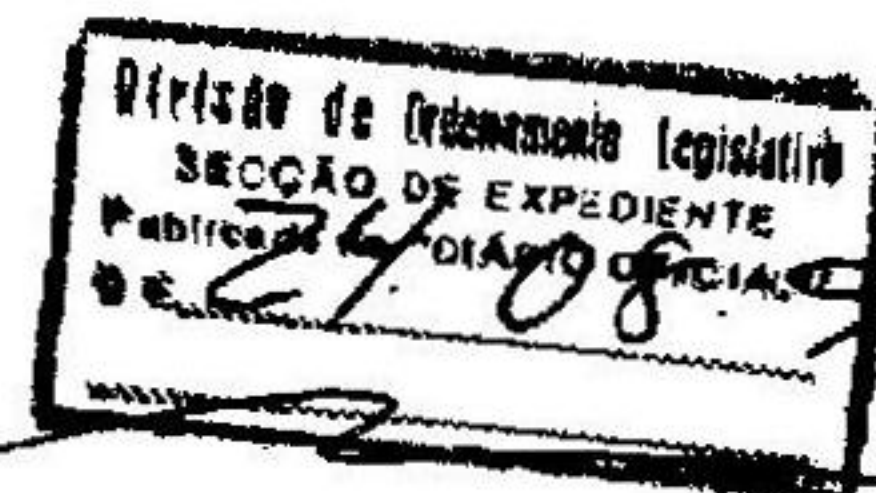
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 23/8/1995

Chefe de Seção



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

LEI N.º 3.642, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1982

Disciplina a atuação das Comissões Especiais de Inquérito e das providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1.º — As Comissões Especiais de Inquérito, referidas no inciso VII do artigo 7.º da Constituição Estadual, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que tenham dado origem à sua formação.

Artigo 2.º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões de que trata esta lei determinar diligências que reputarem necessárias, requerer a convocação de Secretários de Estado, funcionários e servidores públicos, tomar depoimento de quaisquer autoridades, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1.º — É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que o Governador e os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Estado respondam aos pedidos de informações e encaminhem os documentos solicitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 2.º — O prazo a que se refere o parágrafo anterior será prorrogado por um único e igual período, desde que haja, para tanto, solicitação às Comissões, devidamente justificadas.

Artigo 3.º — As providências de que trata o artigo anterior, em especial a intimação de testemunhas e de demais pessoas, cujos esclarecimentos, no interesse da investigação, se façam necessários, se efetivarão através do Presidente da Comissão.

Artigo 4.º — A falta de comparecimento, sem justificção, do Secretário de Estado, quando convocado, às Comissões Especiais de Inquérito, bem assim a não prestação de informações e o não atendimento às suas solicitações, nos prazos fixados por esta lei, importa em crime de responsabilidade, na forma definida pela legislação federal.

Artigo 5.º — Aplica-se a legislação federal, no que couber, aos agentes públicos dos órgãos da administração direta e indireta, incluídos os das fundações e os das demais empresas ou sociedades em que o Estado seja o acionista majoritário, que deixarem de comparecer, quando convocados, às Comissões Especiais de Inquérito, ou não fornecerem as informações requeridas ou se recusarem a atender às suas solicitações.

Artigo 6.º — O não atendimento às determinações do Presidente da Comissão facultada a este solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 7.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao disposto nesta lei e no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de dezembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Renato Cordeiro, Secretário de Agricultura e Abastecimento

Walter Coronado Antunes, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

José Maria Siqueira de Barros, Secretário dos Transportes

Jessen Vidal, Secretário da Educação

Denir Zamariolli, Secretário da Saúde

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

FLS. N.º 06
4 2203

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

31

V — para a Igreja de Nossa Senhora de Lourdes, de Belo Horizonte, um órgão encomendado à Fábrica Tamburini, de Cremona, na Itália, pelos padres Missonários do Coração de Maria, de Belo Horizonte.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS
Horácio Lafer.

LEI N.º 1.579 — DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único — A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2.º — No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3.º — Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único — Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação

será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontrar, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4.º — Constitui crime:

I — Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena — A do Artigo 329 do Código Penal.

II — Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena — A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5.º — As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1.º — Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2.º — A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6.º — O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131.º da Independência e 64.º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima
Renato de Almeida Guillobel
Newton Estilac Leal
João Neves da Fontoura
Horácio Lafer
Alvaro de Souza Lima
João Cleofas
E. Simões Filho
Segadas Viana
Nero Moura

Divisão de Ordenação
SEÇÃO DE EXPLORACAO
Publicação
DE 24/03/52

nos termos do ITEM 3, Parágrafo Único do artigo 149 da Constituição da República, a presente proposição esteve em discussão nos dias 18 de 180, a 188, nos dias 25 e 31 de 8, e foi aprovada por maioria absoluta, recebida em 18 de 180, a 188, nos dias 25 e 31 de 8, e foi aprovada por maioria absoluta, que seguem juntos os autos da n.º 1 a 1.

D. O. L. N.º 1 / 9 / 91

[Handwritten signature]

A Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto ao mérito.	
8	9
Membros da Comissão	

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 18/9/91

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 18/09/95

[Handwritten signature]
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

ao Senhor Sr. Erasmo Dias
em prazo para devolução de 10 dias

[Handwritten signature]
Presidente

ATADA

Relator *[Handwritten signature]*

01 fls. numeradas a partir

09/10/96

SECRETÁRIO DE COMISSÃO